



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 124.255

Rio Branco-AC, 28/09/2020.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM,  
exercício de 2016.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade da senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, secretária à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, em 02/05/2017 (Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 2º, §2º, II, “g”).

O presente feito já foi objeto de manifestação deste Parquet, às folhas 17 e 18, ocasião em que se opinou:

[...] 1 – pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a prestação de contas em tela, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93;

2 – pela aplicação de multa sanção a Sra. **Andréa Laiana Coelho Zilio**, Secretária à época, dosada a critério do Plenário, em razão das graves infringências às normas legais e infra legais, verificadas neste Pronunciamento, consoante o disposto no inciso II, do art. 89 da LCE nº 38/93;

3 – pela **instauração de tomada de contas especial**, nos termos do § 1º, do artigo 44, da LCE nº 38/93, com vistas a apurar a finalidade pública das despesas executadas, no exercício de 2016, em especial as relacionadas a Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, da ordem de R\$ 12.243.757,80, em razão da omissão verificada nos autos (item 2, fls. 4/6 da instrução), que impossibilitou o exame da matéria.

O processo foi incluído na pauta da Sessão Plenária Ordinária nº 1390ª, do dia 12/12/2019 e retirado na mesma data (fls. 22/23).

Após esta fase, a interessada acostou, em 27/01/2020, a documentação de folhas 26 a 571, que foi acolhida pela Relatoria e encaminhada à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO, para análise complementar (fls. 572/573).

A instrução complementar (fls. 772/781) verificou que a documentação superveniente afastou as impropriedades inicialmente levantadas, restando ausentes, apenas, as informações relacionadas na letra “c” do item XVII, do Anexo II, do Manual de Referência, 3ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013, que se refere ao parecer do Controle Interno, pelo que sugeriu a regularidade com ressalva, da presente prestação de contas, com fulcro no inciso



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II, do art. 51, da LCE nº 38/93, propondo, preliminarmente ao julgamento, a notificação da Sra. Andréa Laiana Coelho Zilio, para o contraditório.

Regularmente citada (fls. 786/788), a responsável não aproveitou a oportunidade (fl. 789).

A análise técnica conclusiva (fl. 793/795) manteve, em sua totalidade, as constatações da instrução complementar (fls. 772/781).

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 15/09/2020 (fl. 798).

Das peças insertas ao feito (fls. 26/571), observa-se que, a gestora acostou, intempestivamente, os documentos relacionados no Anexo II, do Manual de Referência, 3ª edição da Resolução TCE/AC nº 87/2013, com exceção da certidão de auditoria e informação quanto a existência de irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas (letra “c”, do inciso XVII), conforme apurado pela instrução.

Verifica-se também, que os demonstrativos contábeis contidos no feito (fls. 575/584) e no Sistema Informatizado de Prestação e Análise de Contas – SIPAC evidenciam, em linhas gerais, a conformidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, exercício de 2016 (Lei nº 4.320/64, Lei nº 101/2000, Resolução TCE/AC nº 87/2013 e MCASP, 5ª edição).

No que se refere à gestão operacional, no entanto, verifica-se que, as despesas executadas com Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, da ordem de R\$ 12.243.757,80, em sua maioria, ou seja, R\$ 10.459.812,91, decorre do sétimo termo aditivo ao contrato nº 27/2011, firmado com a Companhia de Selva de Criação e Produções – CNPJ nº 02.236.978/0001-82, cujo objeto, em síntese, é a prestação de serviços de publicidade para órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, por um período de 12 (doze) meses consecutivos (fls. 662/771).

Ressalta-se que, o instrumento referenciado, em sua cláusula terceira, apresenta previsão de prorrogações contratuais, mediante termos aditivos, por até o limite de 60 (sessenta) meses nos termos do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, não consta, no presente feito, cópia do aditivo (sétimo), que sustentou os pagamentos realizados no exercício de 2016 (fls. 679/771), tampouco, comprovação da natureza continuada do objeto contratado, bem como a devida comprovação da vantajosidade



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

para a Administração, contrariando o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, conforme já levantado nas prestações de contas dos exercícios anteriores.

A área técnica destacou (fls. 775/779) que, referido contrato já foi analisado nos processos nº 20.349.2015-10 e nº 22.172.2016-01, que tratam das prestações de contas da SECOM, dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, que ainda não foram apreciados pela Corte de Contas, limitando-se ao exame dos valores pagos no exercício de 2016.

Entretanto, os processos referenciados evidenciam que, o contrato nº 27/2011 apresenta diversas inconformidades, inclusive superfaturamento, conforme trechos extraídos dos Pronunciamentos emitidos por este MPC, a saber:

## **PROCESSO Nº 20.349.2015-10**

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM, exercício de 2014.

[...] Por sua vez, no que tange ao **Contrato nº 27/2011**, celebrado com a Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., para a prestação de serviços de publicidade, verifica-se a inconsistência no objeto do contrato com ausência da descrição detalhada do serviço de publicidade oficial/legal, bem ainda a ausência de previsão dos quantitativos de publicações no contrato, o que contraria os arts. 40, § 2º, II, 54, § 1º e 55, I, todos da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que foram realizados diversos aditivos de prorrogação de prazo de vigência contratual (CD-ROM – Companhia de Selva), como se os serviços fossem de prestação continuada, o que não é o caso da publicidade, bem como sem a devida comprovação da vantajosidade para a Administração, o que fere o disposto no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

## **PROCESSO Nº 22.172.2016-01**

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, exercício de 2015

[...] Da mesma forma, a gestora não logrou êxito em comprovar que a continuidade do Contrato nº 27/2011, celebrado com a Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., também era vantajosa para a Administração, no exercício de 2015, visto que não apresentou pesquisa de preços de mercado prévia à sua renovação<sup>1</sup>, infringindo ao disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda quanto ao Contrato nº 27/2011, verifica-se a inconsistência em seu objeto em razão da ausência da descrição detalhada do serviço de publicidade oficial a ser prestado, bem ainda a ausência de previsão dos quantitativos de publicações no Contrato, ocorrências que contrariam as disposições previstas nos artigos 40, § 2º, II, 54, § 1º e 55, I, todos da Lei nº 8.666/1993. Além do mais, verifica-se que o órgão realizou a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de publicação de atos administrativos oficiais, o que é desnecessário, haja vista que as publicações de atos oficiais não se enquadram no conceito de publicidade previsto no artigo 2º da Lei nº 12.232/2010.

Quanto às alegações de defesa de que o superfaturamento apurado pela área técnica foi feito sob bases incompatíveis com a realidade dos fatos, e que por isso não correspondem aos preços estabelecidos e indicados nas licitações<sup>2</sup>, tal arguição não deve prosperar, considerando que a instrução procedeu aos cálculos por meio da

<sup>1</sup> Por meio da utilização de preços de contratações similares na Administração Pública, valores registrados no Comprasnet, valores adjudicados em outras atas semelhantes, dentre tantas outras fontes disponíveis.

<sup>2</sup> Por meio das medidas “altura x comprimento”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conversão de medidas para os parâmetros utilizados nos certames, os quais, “*coluna x centímetro*”, efetuando a necessária compatibilização aos fins propostos<sup>3</sup>.

A apuração correspondente demonstrou que as divergências entre os valores pagos, em comparação com os valores de mercado, alcançaram percentuais da ordem de **739,69%** nas publicações no jornal **Página 20**; **515,78%** em relação às publicações nos jornais **A Gazeta** e **A Tribuna**; e **410,18%** quanto às publicações no jornal **O Rio Branco**<sup>4</sup>, denotando grave dano ao erário sujeito ao respectivo ressarcimento pelas partes envolvidas, ou seja, SECOM e Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda.

Ante o exposto, este MPC opina;

I - pela emissão de Acórdão, considerando **irregular**, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM, exercício de 2016, de responsabilidade da senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, secretária à época, com fulcro na alínea “b”, inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em razão da prorrogação do Contrato nº 27/2011, em desacordo com a legislação pertinente (Lei nº 8.666/93, art. 57, II).

II - pela aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, dosada a critério do Plenário, à senhora **Andréa Laiana Coelho Zilio**, que deverá, preliminarmente ao julgamento, ser convocada para o contraditório específico, em razão da prorrogação irregular do Contrato nº 27/2011 - Companhia de Selva de Criação e Produções Ltda., evidenciada neste Parecer.

**Anna Helena de Azevedo Lima**  
Procuradora

\*Com a colaboração da auditora de Controle Externo Aurinete Vidal Soares.

<sup>3</sup> Planilha à fl. 122 - proc. 22.172.2016-01.

<sup>4</sup> Quadro 09 à fl. 123 e quadro 04 à fl. 223 do proc. nº 22.172.2016-01